



Número: **1058656-06.2021.4.01.3500**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Recursal da SJGO**

Órgão julgador: **2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJGO**

Última distribuição : **09/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 52.325,86**

Processo referência: **1058656-06.2021.4.01.3500**

Assuntos: **Aposentadoria por Invalidez, Conversão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANDERSON FERREIRA SAMPAIO (RECORRENTE)		RICARDO ADRIANO FERREIRA RATES (ADVOGADO) JEFSON BARROS DA SILVA (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36255 3126	27/10/2023 16:38	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO:

CLASSE:

POLO ATIVO: ANDERSON FERREIRA SAMPAIO

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: JEFSON BARROS DA SILVA - GO59010-A e RICARDO ADRIANO FERREIRA RATES - GO58453-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR(A):



PODER JUDICIÁRIO

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO

2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJGO

Processo Judicial Eletrônico

RELATÓRIO

Relatório dispensado.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator



PODER JUDICIÁRIO

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO

2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJGO

Processo Judicial Eletrônico



Assinado eletronicamente por: FAUSTO MENDANHA GONZAGA - 27/10/2023 16:38:16

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102709520144400000351406562>

Número do documento: 23102709520144400000351406562

Num. 362553126 - Pág. 1

VOTO

Voto / Ementa

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO
2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJGO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1058656-06.2021.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1058656-06.2021.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: ANDERSON FERREIRA SAMPAIO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: JEFSON BARROS DA SILVA - GO59010-A e RICARDO ADRIANO FERREIRA RATES - GO58453-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR: FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 40 ANOS. CARREGADOR. PORTADOR DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para converter o benefício assistencial ao deficiente em auxílio-doença no período de 29/03/2016 a 21/01/2020.

2. A parte autora busca a concessão do auxílio-doença relativo ao período de 28/10/2021 (DER) até 18/09/2022 (DCB).



3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
4. A sentença impugnada deve ser reformada para conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora.
5. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91, requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
6. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) estão satisfatoriamente comprovados através do CNIS, do qual se extrai que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período de 16/07/2009 a 08/10/2015, esteve em gozo de seguro-desemprego no período de 04/12/2015 a 11/04/2016, bem como, esteve em gozo de benefício assistencial ao deficiente convertido em auxílio-doença no período de 29/03/2016 a 31/01/2020. A qualidade de segurado foi mantida até 15/03/2022 (art. 15, I e II, §4º da Lei 8.213/91). A DII foi fixada em 22/10/2021, conforme a perícia judicial.
7. Em relação à incapacidade, o laudo pericial indica que a parte autora é portadora de “EPILEPSIA CID: G40” – enfermidade que, de acordo com a Perícia Médica, gera incapacidade laboral total e temporária. O laudo pericial consignou o seguinte: *“Histórico clínico (anamnese) e descrição do resultado do exame físico. RELATA CRISES CONVULSIVAS DESDE A INFÂNCIA, SENDO INICIADO TRATAMENTO MEDICAMENTOSO, CONTUDO SEM CONSEGUIR CONTROLE EFICAZ DA DOENÇA. ATUALMENTE EM USO DE VALPROATO DE SÓDIO 500MG 2 X DIA, CARBAMAZEPINA 400 MG 2X DIA E CLONAZEPAM 2 MG 1X NOITE ESTANDO BEM ADAPTADO AS MEDICAÇÕES. MÃE RELATA 4 CRISES SEMANAIS. MÃE RELATA CRISE CONVULSIVA ANTES DA PERÍCIA. AO EXAME FÍSICO: REGULAR ESTADO GERAL, SONOLENTO (TEVE CRISE HOJE), FALA PRESERVADA, SEM DEFICITS MOTORES, MEMÓRIA E RACIOCÍNIO LENTIFICADOS; d) - Há histórico de crises (convulsões, desmaios, etc.) sofridas pelo periciando? Com que frequência elas acontecem? SIM, ATUALMENTE COM 3 A 4 CRISES SEMANAIS; j) – O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia? Por quê? SIM, DEVIDO DOENÇA SEM CONTROLE EFICAZ; k) – O periciando está apto para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual? Que tipo de atividade? NO MOMENTO NÃO; m) - É possível estimar qual o tempo necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? ESTIMO 06 MESES”.*
8. Tais fatos indicam uma inequívoca conformidade com os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença.



9. A DIB deve ser fixada na DER (28/10/2021), ocasião em que já se encontravam presentes os requisitos legais indispensáveis ao deferimento do benefício.

10. No tocante a data de cessação do benefício, infere-se do laudo pericial que o perito fixou prazo de 6 (seis) meses para a recuperação da parte autora. Desse modo, a DCB deve ser fixada em 18/09/2022, não excedendo, assim, o prazo estipulado pela perícia médica.

11. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

12. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

13. Recurso provido. Sentença reformada para deferir, em favor da parte autora, a concessão de auxílio-doença, a partir de 28/10/2021 até 18/09/2022 (DCB). Sem prejuízo da DCB fixada, deve a autarquia manter o benefício ativo por 30 dias, contados da DIP, a fim de viabilizar eventual pedido de prorrogação, consoante entendimento fixado pela TNU (tema 246). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

14. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, /2023.



Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

